

# RIDT<sup>®</sup>

REVISTA INTERNACIONAL DE  
DIREITO DO TRABALHO

ANO IV / DEZEMBRO 2024 / ESPECIAL / 2184-8815

idT

Instituto de Direito do Trabalho  
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa





idT

Instituto de Direito do Trabalho  
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa



# FICHA TÉCNICA / TECHNICAL FILE

**Diretor Fundador / Founding Director**  
Pedro Romano Martinez (1959-2023)

**Diretor**  
Luís Gonçalves da Silva

**Director**  
Luís Gonçalves da Silva

**Subdiretora**  
Cláudia Madaleno

**Assistant Director**  
Cláudia Madaleno

**Secretária-Geral**  
Sara Leitão

**Secretary-General**  
Sara Leitão

**Secretária-Geral Adjunta**  
Maria Leonor Ruivo

**Deputy Secretary-General**  
Maria Leonor Ruivo

**Propriedade**  
Instituto de Direito do Trabalho da FDUL  
NIPC 504992392

**Ownership**  
Instituto de Direito do Trabalho da FDUL  
ID No. 504992392

**Morada IDT / Sede de Redação**  
Faculdade de Direito de Lisboa,  
Alameda da Universidade,  
Cidade Universitária,  
1649-014 Lisboa

**Address IDT / Head Office**  
Faculdade de Direito de Lisboa,  
Alameda da Universidade,  
Cidade Universitária,  
1649-014 Lisboa

**Periodicidade**  
Semestral

**Periodicity**  
Semiannual

**Nº Registo ERC**  
127529

**ERC Registration No.**  
127529

**Depósito Legal**  
480082/21

**Legal Deposit**  
480082/21

**ISSN**  
2184-8815

**ISSN**  
2184-8815

**Conceção Gráfica e Paginação**  
22 Design e Comunicação  
[www.vinteedois.pt](http://www.vinteedois.pt)

**Graphic Design and Pagination**  
22 Design and Communication  
[www.vinteedois.pt](http://www.vinteedois.pt)



# O VALOR DA CAUSA NO CÓDIGO DE PROCESSO DO TRABALHO E O ACESSO À JUSTIÇA LABORAL

*THE VALUE OF THE CLAIM IN THE LABOUR PROCEDURE CODE  
AND ACCESS TO LABOUR JUSTICE*

**Pedro Madeira de Brito<sup>1</sup>**

Sumário: 1. O acesso à justiça e as custas judiciais no processo do trabalho; 2. Valor da causa no processo civil e no processo do trabalho; 3. Valor da causa na ação especial de impugnação do despedimento: a utilidade económica do pedido; 4. A fixação e verificação do valor da causa em geral; 5. Em especial, a fixação e verificação do valor da causa no artigo 98.º-P do Código de Processo do Trabalho.

Resumo:

O presente texto pretende refletir sobre as regras especiais do processo do trabalho em matéria de valor da causa, integrando-as nos valores próprios deste ramo processual, caracterizado por uma justiça de baixo custo.

Procura-se, com a presente análise, compatibilizar as regras gerais do Código de Processo Civil sobre o valor da causa com o regime próprio do processo do trabalho.

Abstract:

The purpose of this text is to reflect on the special rules of labour procedure regarding the value of the claim, integrating them into the values of this procedural branch, characterised by low-cost justice.

The aim of this analysis is to make the general rules of the Code of Civil Procedure on the value of the claim compatible with the rules of the labour procedure.

---

<sup>1</sup> Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

## 1. O acesso à justiça e as custas judiciais no processo do trabalho<sup>2</sup>

I. O acesso à justiça materializa-se na existência de normas jurídicas do sistema que garantam que as pessoas possam reivindicar os seus direitos e resolver os litígios com recurso a meios estaduais<sup>3</sup>. Um sistema processual<sup>4</sup> deve garantir a efetividade do direito à jurisdição, tal como resulta do artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem ou do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e que tem expressão no artigo 20.º da Lei Fundamental Portuguesa. Para ser efetiva, esta garantia do acesso à justiça pressupõe, entre outras formas, a não-discriminação por insuficiência de meios económicos (art. 20.º, n.º 1, *in fine*, da Constituição da República Portuguesa), mas passa igualmente pela garantia de um processo equitativo que impõe regimes adjetivos funcionalmente adequados aos fins do processo<sup>5</sup>.

II. Um processo judicial é, em regra, oneroso<sup>6</sup>. Essa onerosidade resulta de três fatores: a taxa pelo serviço de justiça, os encargos do

---

<sup>2</sup> A jurisprudência referida no presente artigo pode ser consultada em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), salvo indicação expressa de outra fonte.

<sup>3</sup> De acordo com Mauro Cappelletti/Bryant Garth, *Acesso à Justiça*, tradução de Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre, 1988, p. 8.

<sup>4</sup> Como afirma Mauro Cappelletti, o movimento para o acesso à justiça tem representado, nas últimas décadas, uma importante expressão da transformação radical do pensamento jurídico e da reforma normativa e institucional num crescente número de países, *L'Accesso alla Giustizia e la Responsabilità del Giurista nella nostra epoca*, in *Studi in Onore Vittorio Denti*, I, Milano, 1994, p. 264.

<sup>5</sup> Sobre esta dimensão, Jorge Miranda/Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, I, Lisboa, 2.ª edição, 2017, p. 321.

<sup>6</sup> E nas sociedades modernas é muito dispendiosa (Mauro Cappelletti/Bryant Garth, *Acesso à Justiça*, *cit.*, pp 15-16.)

processo, incluindo as custas da parte contrária em caso de decaimento, e os custos com o patrocínio da própria parte<sup>7</sup>. Como previsto no artigo 527.º do Código de Processo Civil (CPC), a pendência de um processo em tribunal determina que haja lugar a custas processuais a cargo, a final, da parte vencida (art. 527.º, n.º 2). Estas custas abrangem a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte (art. 529.º, n.º 1, do CPC).

Embora no Direito Processual Laboral se afirme, em abstrato e frequentemente, a sua gratuidade ou o baixo custo, a verdade é que neste ramo de direito adjetivo se mantém o princípio da onerosidade do processo, ainda que lhe sejam introduzidas adaptações com vista a ajustar a situação em matéria de custas a esse desiderato de ter uma justiça de baixo custo.

O artigo 20.º da Constituição já impõe ao legislador ordinário soluções em que “o valor das custas não pode ser fixado pelo valor da ação sem qualquer limite e sem possibilidade de o tribunal limitar o montante das custas devido no caso concreto em função, designadamente, da natureza e da complexidade do processo e do carácter manifestamente desproporcionado do montante em questão”<sup>8</sup>.

Ora, é precisamente a propósito das adaptações do Código de Processo do Trabalho (CPT) a essas situações que a presente reflexão se direciona, ponderando a jurisprudência abundante e significativa dos tribunais superiores sobre esta matéria e a prática processual

---

<sup>7</sup> Sobre esta questão, em Itália, Franco Scarpelli/Marta Giaconi, *Il costo della giustizia nel processo del lavoro. La compensazione delle spese legali dopo la Corte Costituzionale sull'art. 92 c.p.c.*, Revista Nuova di Diritti del Lavoro, 2018, 1 e ss.

<sup>8</sup> Jorge Miranda/Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, I, cit., pp. 315-316.

que ela revela, que parece afastar-se dos princípios que norteiam o processo do trabalho mediante uma conjugação não muito compreensível com as regras gerais sobre o valor da ação e as consequentes custas processuais.

III. A justiça laboral foi construída numa perspetiva de dar à parte mais fraca na relação laboral um acesso efetivo aos tribunais para a solução das contendas geradas no âmbito dessa relação. Por isso, uma das características tradicionais da justiça do trabalho<sup>9</sup> é a de que o acesso à mesma não deve ser obstaculizado por entraves financeiros, o que, por vezes, se designa por justiça de baixo custo<sup>10</sup>. Com efeito, quer em Portugal, quer noutros ordenamentos jurídicos, preveem-se soluções para que o aspeto económico não afaste o trabalhador dos tribunais<sup>11</sup> e da defesa dos seus direitos<sup>12</sup>. A questão

---

<sup>9</sup> Em Espanha, considera-se que o princípio da gratuidade vigora na jurisdição social apesar de não se afirmar expressamente no artigo 74.º da Ley Reguladora de Jurisdicción Social. Neste sentido, Mercedes López Balaguer, *De los principios del proceso y de los deberes procesales*, in *Comentarios a La Ley Reguladora de La Jurisdicción Social*, ed. Ángel Blasco Pellicer, Valencia, 2023, p. 486. Na Alemanha, embora não se fale de gratuidade, por razões sociopolíticas, as custas judiciais nos processos judiciais laborais continuam a ser de apenas 66% na primeira instância e de 80% nas duas instâncias superiores, em comparação com o nível das custas nos processos civis gerais, de acordo com Norbert Schwab, *Kosten*, 6.ª ed., *Arbeitsgerichtsgesetz - Kommentar*, Köln, 2022, p. 319. Numa análise comparada nos países ibero-americanos, Frediani dá-nos conta da gratuidade como uma regra reconhecida aos sistemas processuais laborais, Yone Frediani, *Características e Principios do Direito Processual do Trabalho*, in *Estudios sobre las jurisdicciones laborales en Iberoamérica*, ed. Jaime Cabeza Pereiro, Murcia, 2023, p. 198.

<sup>10</sup> Raúl Jorge Rodrigues Ventura, *Princípios gerais de Direito Processual do Trabalho*, in *Curso de Direito Processual do Trabalho*, Lisboa, 1964, p. 34.

<sup>11</sup> Alfred Hueck/Hans Carl Nipperdey, *Compendio de Derecho del Trabajo*, tradução de Miguel Rodríguez Piñero/Luis Enrique de la Villa, Madrid, 1963, p. 543.

<sup>12</sup> Em Portugal, após a publicação do Código de Processo do Trabalho de 1963, a questão das custas judiciais nos Tribunais de Trabalho foi regulada pelo Código das Custas Judiciais do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45698, de 30 de abril de 1964. Neste diploma previa-se a redução pessoal do imposto de justiça “atendendo ao grau de capacidade económica do responsável pelas custas, ao seu

fundamental é agora a de saber se as regras processuais laborais são uma especificação do regime geral do acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva ou se devemos entender que as regras próprias existentes devem ser ajustadas aos vetores valorativos que enformam este ramo de direito processual, ou seja, se estamos perante uma solução aditiva ou de uma solução diferenciadora no sentido de proteção do trabalhador

IV. A integração dos tribunais do trabalho na jurisdição comum e a aproximação em matéria de custas judiciais levou a que a característica do baixo custo tenha sido posta em causa. De há muito que este princípio se encontra especialmente atenuado<sup>13</sup>, embora se possam ainda encontrar reflexos dessa indicação nalgumas normas do Regulamento das Custas Processuais (RCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro (que revogou o Código das Custas Judiciais). Entre as normas que refletem o baixo custo, podemos encontrar algumas isenções subjetivas, especificamente relacionadas com os trabalhadores (alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do RCP), e objetivas, relativas a litígios de natureza laboral (alíneas *a*), *b*) e *d*) do n.º 2 do mesmo artigo)<sup>14</sup>.

---

comportamento no processo, à especial complexidade deste e à proporção entre o valor do pedido e o da procedência”, que poderia atingir 50% (artigo 26.º), admitindo-se ainda a dispensa de pagamento prévio de custas (artigo 80.º).

<sup>13</sup> Cfr. Carlos Alegre, *Código de Processo do Trabalho Anotado*, 6ª ed., Coimbra, 2004, p. 29. Afirmou o autor, em 2004, que “os baixos custos estão todos acima do que seria socialmente desejável, nesta matéria. O apoio judiciário, nesta área, está longe de cumprir o que dele se esperava”.

<sup>14</sup> A propósito de questões gerais sobre custas, consultar Alcides Martins, *Direito do Processo Laboral*, 4.ª ed., Coimbra, 2019, pp. 121 e ss.

V. Para se atingir uma Justiça completa mediante a correção da desigualdade económica e social dos litigantes, o que constitui uma das características do direito processual laboral<sup>15</sup>, coloca-se a questão de saber se no Direito Processual do Trabalho ainda subsiste a característica do baixo custo ou até mesmo a gratuidade<sup>16</sup>.

## 2. Valor da causa no processo civil e no processo do trabalho

I. Nos termos do n.º 1 do artigo 296.º do CPC, “a toda a causa deve ser atribuído um valor certo, expresso em moeda legal, o qual representa a utilidade económica imediata do pedido”. Este valor releva para efeitos de determinação da competência do tribunal, da forma de processo e da relação do valor da causa com a alçada do tribunal (n.º 2 do mesmo preceito). A estas funções deve ainda acrescentar-se a fixação de base tributável para efeitos de custas judiciais, nos termos do n.º 3 do artigo 296.º do CPC e do Regulamento das Custas Processuais<sup>17</sup>. Pode ainda ser relevante para outros efeitos, por exemplo, para a obrigatoriedade de patrocínio judiciário (artigo 40.º, n.º 1, alínea a), do CPC)<sup>18</sup>. Estes enunciados gerais valem igualmente para o processo do trabalho.

---

<sup>15</sup> Raúl Jorge Rodrigues Ventura, *Princípios gerais de Direito Processual do Trabalho*, cit., pp. 49-50.

<sup>16</sup> Ibid., em especial pp. 34-35.

<sup>17</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, e com a última alteração introduzida pela Lei n.º 35/2023, de 21 de julho.

<sup>18</sup> Para um elenco de normas em que o valor é relevante, veja-se a anotação ao artigo 296.º, por António Santos Abrantes Geraldes/Paulo Pimenta/Luís Filipe Pires de Sousa, *Código de Processo Civil Anotado - Parte Geral e Processo de Declaração - Artigos 1.º a 702.º*, I, Coimbra, 2018, p. 343.

II. No Código de Processo Civil, o valor da causa representa a utilidade económica imediata do pedido (artigo 296.º, n.º 1). Por isso se afirma que a “determinação do valor da causa obedece ao critério fundamental da utilidade económica do pedido, a qual, na maior parte das situações resulta do confronto entre o pedido ou pedidos formulados e a sua representação económica”<sup>19</sup>. Para este efeito existem critérios gerais (artigo 297.º do CPC) e critérios especiais (artigo 298.º do CPC).

III. No regime geral do CPC, o momento de determinação do valor da causa é o da propositura da ação, salvo quando haja reconvenção ou intervenção principal nos termos do artigo 299.º, n.º 1 do CPC, sendo irrelevantes as modificações posteriores, tais como a redução, a ampliação ou a alteração do pedido. O momento da propositura da ação também releva relativamente à aplicação do critério do cálculo, sendo irrelevantes alterações posteriores.

IV. No processo do trabalho existem três normas que dispõem especificamente sobre o valor da causa e o modo de determinação deste valor, tendo em conta a especificidade processual neste âmbito. As disposições pertinentes são o artigo 98.º-P, o artigo 120.º e o artigo 186.º-Q, que estabelecem regras especiais para a fixação do valor da causa. Para uma melhor apreciação, reproduzimos as correspondentes disposições:

---

<sup>19</sup> António Santos Abrantes Gerales/Paulo Pimenta/Luís Filipe Pires de Sousa, *Código de Processo Civil Anotado - Parte Geral (cit.)*, p. 342.

## Artigo 98.º-P

### Valor da causa

1 - Para efeitos de pagamento de custas, aplica-se à acção de impugnação judicial de regularidade e licitude do despedimento o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento das Custas Processuais.

2 - O valor da causa é sempre fixado a final pelo juiz tendo em conta a utilidade económica do pedido, designadamente o valor de indemnização, créditos e salários que tenham sido reconhecidos.

3 - Se for interposto recurso antes da fixação do valor da causa pelo juiz, deve este fixá-lo no despacho que admite o recurso.

## Artigo 120.º

### Valor da causa

1 - Nos processos de acidentes de trabalho, tratando-se de pensões, o valor da causa é igual ao do resultado da multiplicação de cada pensão pela respectiva taxa constante das tabelas práticas aplicáveis ao cálculo do capital da remição, acrescido das demais prestações.

2 - Tratando-se de indemnizações por incapacidade temporária, o valor é igual a cinco vezes o valor anual da indemnização; tratando-se de indemnizações vencidas, o valor da causa é igual ao da soma de todas as prestações.

3 - Em qualquer altura o juiz pode alterar o valor fixado em conformidade com os elementos que o processo fornecer.

## Artigo 186.º-Q

### Valor da causa e responsabilidade pelo pagamento das custas

- 1 - Para efeitos de pagamento de custas, aplica-se à ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.
- 2 - O valor da causa é sempre fixado a final pelo juiz tendo em conta a utilidade económica do pedido.
- 3 - Se for interposto recurso antes da fixação do valor da causa pelo juiz, deve este fixá-lo no despacho que admita o recurso.
- 4 - O trabalhador só pode ser responsabilizado pelo pagamento de qualquer quantia a título de custas se, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 186.º-L, tiver apresentado articulado próprio e se houver decaimento.

V. Podemos constatar que o artigo 98.º-P (alteração de 2009 do CPT) tem uma redação equivalente à do artigo 186.º-Q (alteração de 2013 do CPT), sendo esta última norma uma sequela da previsão daquele artigo 98.º-P. Ambas refletem um mecanismo que se distancia do regime geral do Código de Processo Civil, quanto ao momento da fixação do valor da causa, quanto ao critério dessa fixação, quanto ao valor para efeitos de pagamento de custas e ainda para a situação de pluralidade de partes no caso do artigo 186.º-Q, n.º 4<sup>20</sup>. Por seu

---

<sup>20</sup> A introdução do artigo 98.º-P do CPT foi questionada por parte da doutrina; assim, José Eusébio Almeida, *A nova acção de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento*, PDT, 2010, 85, p. 118, e Albino Mendes Baptista, *A*

turno, o artigo 120.º parece estabelecer um critério especial de determinação do valor da causa, embora admita a possibilidade de o juiz poder alterar o valor fixado em conformidade com os elementos que o processo fornecer (n.º 3), admitindo assim um regime de revisão do valor da causa.

VI. No que diz respeito ao artigo 120.º do CPT<sup>21</sup>, podemos descortinar uma regra especial de fixação do valor da causa que atende à natureza das prestações (indenizações por incapacidade temporária ou pensões). O que aproxima esta disposição dos artigos 98.º-P e 186.º-Q do CPT é, por um lado, o facto de a fixação do valor da causa ser tomada pelo juiz a final, porque só então saberá qual o valor das pensões e indenizações a atender para o efeito, e, ainda, a circunstância de o valor ser suscetível de ser fixado antes desse momento (para efeitos de recurso autónomo) ou ser alterado posteriormente em conformidade com os elementos que o processo fornecer<sup>22</sup>. Deste modo, a decisão do juiz quanto ao valor da causa não constitui caso julgado formal.

---

*nova acção de despedimento e a revisão do Código do Processo do Trabalho*, Coimbra, 2010, p. 122. Este último Autor refere que a fixação do valor da causa ultrapassa o âmbito desta acção, mas está em linha com a reclamada maior amplitude dos poderes do juiz laboral na fixação das custas do processo.

<sup>21</sup> Este preceito tem antecedente legislativo no artigo 118.º do CPT de 1963 e a doutrina então fixada não tem grandes alterações, pelo que se pode consultar a anotação ao respetivo artigo de Alberto Leite Ferreira, *Código de Processo do Trabalho Anotado*, 2.ª ed., Coimbra, 1972, pp. 409 e ss. e, do mesmo Autor, o comentário ao artigo 123.º do CPT de 1981, em *Código de Processo do Trabalho Anotado*, 4.ª ed., Coimbra, 1996, pp. 550 e ss.

<sup>22</sup> José Joaquim F. Oliveira Martins, *Código do Processo do Trabalho Anotado e Comentado*, 2.ª ed., Coimbra, 2024, pp. 207-208.

### **3. Valor da causa na ação especial de impugnação do despedimento: a utilidade económica do pedido.**

I. O artigo 98.º-P do CPT estabelece um regime próprio de determinação e fixação do valor da causa. Este preceito tem subjacente uma dupla motivação: (i) por um lado, pretende ser um instrumento da garantia de acesso à justiça, adaptado ao processo do trabalho, e (ii) por outro, pretende ajustar este aspeto de natureza incidental ao facto de a instância se iniciar mediante um requerimento do trabalhador, o qual não permite a indicação do valor da ação imposto à petição inicial, nos termos do artigo 552.º, n.º 1, alínea *f*), do CPC. Acresce que esta forma especial impede a aplicação do regime dos artigos 305.º e 306.º do CPC, por haver uma fixação provisória para efeitos de custas e uma decisão “a final” como momento de determinação do valor da causa. Estas circunstâncias impõem uma adaptação das regras sobre esta matéria, quer para efeito dos artigos 296.º e ss do CPC, quer para efeito do Regulamento das Custas Processuais.

II. As adaptações começam com a previsão do n.º 1 do artigo 98.º-P do CPT que estabelece que “para efeitos de efeitos de pagamento de custas, aplica-se à ação de impugnação judicial de regularidade e licitude do despedimento o disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento das Custas Processuais”. A alínea *e*) pressupõe uma dupla circunstância: quando existe um critério indeterminado para a fixação do valor da causa e não esteja indicado um valor fixo, o juiz tem o poder de fixar em definitivo o valor da causa. Nestas

situações, existe um valor provisório para efeitos de taxa de justiça. Como afirma Salvador da Costa, “É um normativo residual de determinação do valor da taxa de justiça relativa à espécie processual ajuizada. Está conexionado com o disposto nos artigos 98.º-P, n.º 1, e 186.º-Q, n.º 1, ambos do CPT, segundo os quais, para efeito de custas, em rigor para determinação do valor da taxa de justiça, se aplica, nas espécies processuais reportadas, o disposto neste preceito”<sup>23</sup>.

III. No artigo 98.º-P do CPT verifica-se assim um afloramento do princípio da justiça de baixo custo, pois estabelecem-se regras especiais para a fixação do valor da ação. Com efeito, nos termos desta disposição, o valor da ação é fixado a final e em função dos créditos e salários reconhecidos e não apenas peticionados (n.º 2). Deste modo, o valor da ação não afeta o trabalhador, o qual pode reclamar as quantias que considera serem-lhe devidas sem “temor” do valor das custas para a eventualidade de decair na ação. No caso de obter vencimento nas suas pretensões, a responsabilidade recai sobre o empregador.

IV. Na fixação do valor da causa existem critérios gerais e critérios especiais de determinação do valor da causa para fixar a utilidade económica imediata do pedido. Na ação especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, encontramos um critério especial de aferição da utilidade económica do pedido (art.

---

<sup>23</sup> Salvador da Costa, *As custas processuais - Análise e Comentário*, ed. Almedina, 10.ª ed., Coimbra, 2024, p. 142.

98.º-P, n.º 2) e não a utilidade económica imediate do pedido (art. 296.º do CPC)<sup>24</sup>. Esta diferença revela um elemento temporal de diferenciação: está em causa o valor a final dos pedidos formulados e não no momento da propositura da ação<sup>25</sup>. Mas o legislador não se limitou a dizer em que momento se verifica o valor da causa; pelo contrário, introduziu um critério que corresponde aos pedidos que vierem a ser considerados procedentes (que tenham sido reconhecidos). Por outro lado, a expressão “designadamente” na parte final do artigo 98.º-P do CPT não influi na interpretação expressa pois o seu sentido é esclarecer que podem ser considerados (e valorados) outros pedidos para além dos que estão elencados no artigo 98.º-P, n.º 2<sup>26</sup>, mas não afastar a regra dos pedidos efetivamente reconhecidos.

V. Encontra-se alguma jurisprudência divergente do entendimento expresso, que considera que “o valor da acção deve ser calculado, na situação em apreço, pelo correspondente à utilidade económica dos pedidos deduzidos pelo autor, apesar destes terem improcedido integralmente”<sup>27</sup>. Porém, parece desenhar-se uma

---

<sup>24</sup> Sobre o modo como se afere a utilidade económica imediata do pedido no artigo 296.º do CPC, cfr. José Lebre Freitas/Isabel Alexandre, *Código de Processo Civil Anotado*, 1.º, 4.ª ed., Coimbra, 2018, p. 601. Esta utilidade depende igualmente da causa de pedir. Vd. ainda Tiago Figo, *O valor da causa e o regime de custas na ação especial de impugnação judicial da regularidade e da licitude do despedimento*, Julgar, 2018, 1, p. 12.

<sup>25</sup> Helder Quintas, *Comentários ao Código de Processo do Trabalho*, Coimbra, 2023, p. 727, refere um critério de atuação temporal e substantivo; o primeiro é o momento de fixação da utilidade económica do pedido e o segundo é a referência aos pedidos que sejam reconhecidos.

<sup>26</sup> Admitindo que a regra da utilidade económica dos pedidos se afira pelos créditos reconhecidos, José Joaquim F. Oliveira Martins, *Código do Processo do Trabalho Anotado e Comentado*, cit., p. 179.

<sup>27</sup> Acórdão da Relação de Coimbra de 20/11/2014, proc. n.º 265/13.8TTVIS.C1

orientação jurisprudencial no sentido de o valor ser determinado com base no quantum da indemnização, dos créditos e dos salários que tenham sido reconhecidos<sup>28</sup>. Julgamos que a interpretação mais adequada da norma (n.º 2 do artigo 98.º-P do CPT) é a que sustenta que a fixação do valor da causa pelo juiz deve ter conta a utilidade económica do pedido, designadamente o valor de indemnização, créditos e salários, mas tão só e apenas aqueles que hajam sido reconhecidos.

VI. Em suma, existe um valor provisório e um valor definitivo da causa. O valor provisório é fixado pelo juiz em qualquer fase do processo para efeitos de pagamento de custas. Aquando da prolação da sentença há lugar à fixação do valor da causa que tem efeitos em matéria de custas, mas agora com repercussão em sede de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça e para efeitos de custas finais. Com efeito, a decisão proferida em 1.ª instância no âmbito desta

---

(Jorge Manuel Loureiro). Do mesmo relator, o Acórdão mais recente de 17/11/2012, proc. n.º 98/21.8T8GRD.C1, em que se reafirmou: “Na acção de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, o valor da acção não é determinado tendo por referência, exclusiva ou sequer principalmente, o valor da indemnização, créditos e salários que tenham sido reconhecidos na decisão final, antes é determinado pelo valor económico dos pedidos deduzidos”.

<sup>28</sup> No Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13/02/2019, processo n.º 19844/17.8T8LSB.L1-4 (Albertina Pereira), subscreveu-se o entendimento do Acórdão do STJ de 6-12-2016, proc. n.º 519/14.6TTVFR.P1-S1 (Ferreira Pinto), segundo o qual “na ação especial de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, o valor da causa deve ser fixado nos termos conjugados do artigo 98.º-P, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo do Trabalho e alínea e), do n.º 1, do artigo 12.º, do Regulamento das Custas Processuais, o que significa que esse valor deverá ser fixado sempre a final e tendo em conta a utilidade económica do pedido para o trabalhador, designadamente o valor da indemnização, dos créditos e dos salários que tenham sido reconhecidos”. Vd. igualmente outras decisões em Joana Vasconcelos, *Comentário aos artigos 98.º B a 98.º P do Código do Processo do Trabalho - Processo especial para impugnação da regularidade e licitude do despedimento*, 2.ª ed., Lisboa, 2020, p. 163.

ação especial de impugnação do despedimento é sempre recorrível nos termos do artigo 79.º, alínea a), do CPT (garantia de recorribilidade), o que torna relevante o valor causa apenas se se pretender recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça nas situações em que o recurso depende de o valor da ação exceder a alçada do Tribunal da Relação (artigo 629.º do CPC).

VII. O valor da causa ainda reflete uma outra especialidade na ação especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento. Com efeito, nos termos do artigo 64.º, n.º 1, do CPT o limite do número de testemunhas depende do valor da causa, sendo de 10 testemunhas nas ações de valor superior à alçada do Tribunal de primeira instância e de 5 nos casos em que cujo valor seja inferior. Atento o modo como é fixado o valor da ação no artigo 98.º-P, entendem Messias Carvalho/Sónia Carvalho que “Nas ações de impugnação da regularidade e licitude do despedimento dado que o valor da ação é ficcionado para efeitos de custas, mas é considerado de valor excedente à alçada do Tribunal para efeito de recurso (artigo 79.º alínea a) do CPT), deve, por isso, admitir-se o rol de 10 testemunhas”<sup>29</sup>. Julgamos que o entendimento expresso é correto, embora se deva ter em atenção a existência de um valor provisório resultante do facto de quer o empregador, no articulado motivador, indicar um valor da causa, quer o trabalhador, na denominada contestação, indicar igualmente um valor.

---

<sup>29</sup> Messias Carvalho/Sónia Carvalho, *Código de Processo do Trabalho Anotado*, Lisboa, 2023, p. 362.

#### 4. A fixação e verificação do valor causa no regime comum do CPC

I. Afirma Teixeira de Sousa<sup>30</sup> que “nenhum processo, incidente ou procedimento cautelar se deve iniciar sem a indicação do valor”. O momento que releva para esse efeito é o da instauração da ação, providência cautelar ou incidente (artigo 299.º, n.º 1, do CPC), ainda que possam existir casos em que o valor inicialmente aceite é corrigido logo que sejam fornecidos os elementos necessários (artigo 299.º, n.º 4, do CPC). No processo do trabalho, tal afirmação deve ser relativizada, porque existem instâncias que se iniciam sem a indicação do valor do processo, como acontece precisamente com a ação especial de impugnação da licitude e regularidade do despedimento; neste caso, o artigo 26.º, n.º 5, do CPT afirma que a instância se inicia com o recebimento do requerimento da impugnação do despedimento (que não contém a indicação do valor da causa), valendo igual regra para a ação emergente de acidente de trabalho (n.º 4 do mesmo artigo 26.º do CPT).

II. Em regra, o valor da causa fixa-se nos termos do artigo 306.º do CPC: compete ao juiz, sem prejuízo do dever de indicação que impende sobre as partes<sup>31</sup>. Existe um dever processual de indicar o

---

<sup>30</sup> Código Processo Civil *online*, Livro II, (versão 21), p. 193.

<sup>31</sup> Este regime difere do regime pretérito, o qual permitia que as partes acordassem, expressa ou tacitamente, sobre o valor da causa, salvo se o juiz considerasse que o acordo estava em “flagrante oposição com a realidade” e fixasse outro valor. Este mecanismo, assente na autonomia das partes, acabava por desvirtuar o processo em matéria de recursos e de custas (duas das funções mais importantes da fixação do valor da causa) - cfr. Salvador da Costa, *Os incidentes da instância*, 12.ª ed., Coimbra, 2023, p. 57.

valor da causa para ambas as partes: o autor deve fazê-lo, em regra, na petição inicial, e o réu pode nada dizer, concordar com o valor ou impugná-lo, neste último caso, nos termos do n.º 1 do artigo 303.º do CPC. A falta de impugnação por parte do réu significa a aceitação do valor indicado pelo autor (artigo 305.º, n.º 4, do CPC).

Caso o autor não indique o valor, a parte deve ser convidada a fazê-lo, logo que a falta seja notada e sob cominação de a instância se extinguir se não o fizer. Nesta circunstância, a parte contrária responde no articulado admissível após a indicação ou será notificada especificamente para efeitos de impugnação do valor (artigo 305.º, n.º 4, do CPC).

III. O Supremo Tribunal de Justiça<sup>32</sup> estabeleceu doutrina no sentido de que “O art.º 306.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, estipula que compete ao juiz fixar o valor da causa, sem prejuízo do dever de indicação que impende sobre as partes. (...) Também, em anotação ao art.º 306.º, do Código de Processo Civil, Abílio Neto<sup>33</sup> escreve: «Embora as partes continuem obrigadas a indicar o valor da causa na petição inicial (art.º 552.º-1-f), sob pena de recusa do articulado (art.º 658.º-e), após o DL n.º 303/2007 o juiz passou a ter uma intervenção ativa muito mais acentuada na fixação desse valor, sobrepondo-se ao acordo das partes, o que fará, em regra, no despacho saneador, ou antes (se houver a admissão de recursos interpostos de

---

<sup>32</sup> O Acórdão do STJ proferido no processo 4255/15.8T8VCT-A.G1.S1, 4.ª Secção, de 08/03/2018 (Chambel Mourisco).

<sup>33</sup> O Acórdão refere-se a Abílio Neto, *Código de Processo Civil Anotado*, 5.ª ed., Lisboa, 2020.

decisões anteriores), ou na sentença, ou ainda no despacho de admissão do recurso (art. os 306.º e 641.º). (...)»”.

Em conclusão, não obstante os ónus processuais de autor e réu em matéria de indicação do valor da causa (ónus de indicação e ónus de impugnação do valor), a fixação do valor da causa recai sempre sobre o juiz, nos termos do artigo 306.º, n.º 1, do CPC.

IV. Se as partes (ou uma das partes) indicarem o valor da causa e não existir intervenção do juiz, coloca-se o problema de apurar qual o valor a atender ou como proceder, por exemplo, para efeitos de admissibilidade do recurso. Salvador da Costa<sup>34</sup> entende que, quando o valor da causa não foi objeto de controlo e fixação pelo juiz, seja interposto recurso e o valor não o admita, “o relator do STJ não pode limitar-se a rejeitá-lo, mas sim remeter o processo ao juiz da 1.ª instância a fim de o juiz fixar o valor da causa”. Em sentido contrário, o Acórdão do STJ de 08/09/2021, proc. n.º 10969/12.7TBVNG.P1.S1 (Ana Paula Bonlarot), entendeu que, uma vez indicado um valor, “não tendo havido subsequentemente qualquer despacho nos autos a actualizá-lo, pelo que se tem o mesmo como fixado, nos termos do art. 299.º, n.º 1, do CPC, o qual não permite qualquer impugnação recursiva para este Supremo Tribunal, atento o disposto nos arts. 629.º, n.º 1, do CPC e 44.º, n.º 1, da LOSJ”. Esta divergência expõe o problema de saber se o valor da causa é elemento que integra a estabilidade da instância, pois este

---

<sup>34</sup> Salvador da Costa, *Os incidentes da instância*, cit., p. 22

princípio imporia que uma vez fixado pelo juiz em 1.<sup>a</sup> instância o mesmo não poderia ser alterado<sup>35</sup>.

V. No caso de as partes não concordarem com a decisão do juiz quanto ao valor da causa, esta decisão é suscetível de ser impugnada. A questão que se coloca é a de saber como fazê-lo e em que momento processual. Teixeira de Sousa propõe um regime diferenciado de impugnação do valor fixado pelo juiz: “(b) Se a parte não pretender invocar novos factos ou produzir novas provas, deve interpor recurso da decisão. Este recurso é sempre admissível (art. 629.º, n.º 2, al. b)). A solução tb se impõe quando, antes da fixação do valor, tenha havido discussão entre o tribunal e as partes sobre o valor da causa (art. 308.º), dado que então estão precludidas a alegação de novos factos e a produção de novas provas. (c) Se a parte quiser (e puder) alegar novos factos ou produzir novas provas, deve deduzir um incidente de fixação do valor da causa”. Atenta esta doutrina, o meio de impugnação depende de saber se é útil um incidente nos termos dos artigos 292.º a 294.º do CPC.

Este entendimento tem sido contrariado pela jurisprudência, em especial do STJ, que considera, sem exceções, que se a parte não concorda com o valor deve suscitar o respetivo incidente<sup>36</sup>.

---

<sup>35</sup> Código Processo Civil *online*, Livro II, (versão 21), p. 193.

<sup>36</sup> Neste sentido, veja-se o Acórdão do STJ de 22/06/2022, proc. n.º 5468/19.9T8MTS-B.P1.S1 (Ramalho Pinto), no qual se entendeu que “cabe ao juiz do tribunal de primeira instância fixar o valor da causa, estando vedado aos tribunais de recurso usarem as faculdades previstas no artº 306º do Código de Processo Civil- cfr., a título de exemplo, os acórdãos de 08/03/2018, proc. 255/15.8T8VCT-A.G1.S1, de 19/05/2021, proc. 1416/09.2TTCBR-G.C1-A.S1 (“se a parte interessada não concordar com o valor fixado pelo juiz à causa deve suscitar o respetivo incidente e não ocorrendo este é definitivo o valor fixado na 1.<sup>a</sup> instância”), e de 23/11/2021, proc. 2056/18.0T8BRR-A.L1.S1 (“O Supremo Tribunal de Justiça

Salvador da Costa, concordando parcialmente com Teixeira de Sousa, considera que a fixação do valor da causa pelo juiz deve ser impugnada por via de recurso, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 629.º do CPC. Esta norma prevê a admissibilidade do recurso, independentemente do valor da causa e da sucumbência, “das decisões respeitantes ao valor da causa ou dos incidentes, com o fundamento de que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre”. Contudo, a suscetibilidade de recurso está dependente do fundamento do recurso: o recorrente deve alegar que o valor da causa excede a alçada do tribunal, o que pressupõe que o valor fixado é inferior àquela alçada.

VI. No Acórdão do STJ de 08/03/2018, proc. n.º 4255/15.8T8VCT-A.G1.S1 (Chambel Mourisco), foi entendido adicionalmente o seguinte:

“II. Caso o valor da causa não seja fixado no despacho saneador, na sentença, ou em despacho proferido incidentalmente sobre o requerimento de interposição de recurso, deve a parte interessada arguir a nulidade, provocando despacho recorrível.

III. Se a parte interessada não concordar com o valor fixado pelo juiz à causa deve suscitar o respetivo incidente.”

Desta decisão resulta que a falta de fixação do valor da causa pelo juiz é uma nulidade processual<sup>37</sup> que deve ser arguida e que,

---

carece de competência para alterar o valor da causa, mormente para efeitos de alçada””.

<sup>37</sup> Nulidade que apenas existe se a falta tiver consequências processuais. Neste sentido, José Lebre Freitas/Isabel Alexandre, *Código de Processo Civil Anotado*, 1.º, *cit.*, p. 616.

sempre que o juiz fixa o valor da causa e parte não concorde com este, deve deduzir o correspondente incidente. As partes estão assim oneradas duplamente perante a omissão ou erro do juiz: arguir a nulidade (por exemplo, quando seja admitido recurso sem fixação do valor da causa) e deduzir o incidente de verificação do valor da causa, se não concordarem com a decisão do tribunal.

O entendimento da mais alta instância judicial cível é de que a discordância quanto ao valor da causa fixado pelo juiz deve dar origem a impugnação através do respetivo incidente suscita inúmeras perplexidades processuais.

VII. A verificação do valor da causa constitui inequivocamente um incidente da instância, até pela sua inserção no CPC. A questão que se coloca é a de saber em que se traduz esse regime incidental. Francisco Ferreira de Almeida afirma que nos artigos 297.º a 307.º “enunciam-se os critérios gerais e especiais a que deve atender-se para fixação desse valor processual, enquanto que nos arts 304.º a 310.º se regula a respetiva tramitação procedimental”<sup>38</sup>. Deste ponto de vista, a regulação do incidente é a que consta dos artigos 304.º a 310.º. O mesmo autor considera que o incidente de verificação do valor da causa é um incidente nominado e que, para efeitos de recurso, se deve entender como sendo processado autonomamente<sup>39</sup>. No mesmo sentido se pronuncia Abrantes Geraldés, que considera que o recurso autónomo só é admissível da decisão que “ponha

---

<sup>38</sup> Francisco Manuel Lucas Ferreira de Almeida, *Direito Processual Civil*, I, Coimbra, 2017, p. 682.

<sup>39</sup> *Direito Processual Civil*, II, 3.ª ed., Coimbra, 2020, p. 543.

termo” ao incidente de verificação do valor da causa<sup>40</sup>. Por seu turno, Lebre de Freitas/Ribeiro Mendes/Isabel Alexandre<sup>41</sup> entendem que “a decisão do juiz sobre o valor não constitui decisão final dum incidente processado autonomamente para efeitos do artigo 644.º, n.º 1, alínea a)” do CPC.

Do nosso ponto de vista, o incidente de verificação do valor da causa tem a tramitação prevista nos artigos 305.º a 310.º do CPC e a decisão definitiva é tomada pelo juiz nos termos do artigo 306.º, ou seja, se o autor indicar um valor na petição inicial e o réu contestar esse valor deduzindo incidente, a decisão definitiva do juiz corresponde à resolução deste diferendo. Estamos, por isso, perante um incidente processado autonomamente, cuja decisão definitiva pode ser objeto de recurso para efeitos do artigo 644.º do CPC<sup>42</sup>.

VIII. Perante as regras muito próprias de determinação e fixação do valor da causa, coloca-se o problema de saber quais os meios impugnatórios que estão à disposição das partes e o momento processual em que os mesmos devem ser acionados. O processamento do incidente de verificação do valor da causa decorre dos artigos 552.º, n.º 1, al. f), 305.º e 306.º. O autor deve indicar o valor da causa na petição inicial [artigo 552.º, n.º 1, alínea f)], sob pena de esta última ser recusada pela secretaria ao abrigo do disposto no artigo 558.º, al. e). O réu pode, por seu turno, na contestação e sob pena de se considerar que aceita o valor indicado pelo autor, impugnar o valor

---

<sup>40</sup> António Santos Abrantes Geraldes, *Recursos em processo civil*, 7.ª ed., Coimbra, 2022, p. 56 (nota 73).

<sup>41</sup> José Lebre Freitas/Armindo Ribeiro Mendes/Isabel Alexandre, *Código de Processo Civil Anotado*, 3.º, 3.ª ed., Coimbra, 2022, p. 29.

<sup>42</sup> *Ibid.*, em especial p. 119.

da causa indicado na petição inicial, contanto que ofereça outro em substituição, podendo, nos articulados seguintes, as partes acordar em qualquer valor (artigo 305.º, n.ºs 1 e 4). Sem prejuízo do dever de indicação que impende sobre as partes, nos termos descritos, compete ao juiz fixar o valor da causa, o que este fará, em regra, no despacho saneador e, excecionalmente, nos processos a que se refere o n.º 4 do artigo 299.º e naqueles em que não houver lugar àquele despacho, na sentença (artigo 306.º, n.ºs 1 e 2). Se for interposto recurso antes da fixação do valor da causa pelo juiz, este deve fixá-lo no despacho em que aprecia o requerimento de interposição (artigo 306.º, n.º 3). A fixação do valor da causa nos termos dos artigos 305.º e 306.º pressupõe que o requerido ou o executado, ao impugnar o valor processual indicado na petição inicial, no requerimento inicial ou no requerimento executivo, pelo autor, requerente ou exequente, conforme os casos, deve fazê-lo, em regra, no articulado de defesa e indicar um valor em substituição. Não lhe basta, porém, afirmar para o efeito que a ação tem valor diverso do indicado pela parte contrária, sendo necessário que precise o valor que, na sua perspectiva, lhe corresponde e expresse a respetiva fundamentação.

#### **5. Em especial, a fixação e verificação do valor da causa no artigo 98.º-P**

I. O n.º 2 do artigo 98.º-P do CPT estatui que o momento de fixação do valor da causa é a final, tendo em conta a utilidade económica do pedido, designadamente os valores indemnizatórios, os créditos e

salários. Esta norma coloca duas questões fundamentais<sup>43</sup>: (i) a que circunstância processual corresponde o momento “final” da causa e (ii) se o valor da causa deve ser apurado tendo em conta o peticionado no articulado do trabalhador denominado contestação (artigo 98.º-L) e que contém pedidos reconventionais (artigo 98.º-L, n.º 3).

II. Sobre a primeira questão, o momento processual designado por “final” é, em princípio, o da sentença: até lá, as partes devem indicar o valor da causa e o tribunal pode fixá-lo nos termos gerais, nomeadamente no despacho saneador se a ele houver lugar, mas apenas para efeitos de custas<sup>44</sup>; as taxas de justiça são pagas pelo valor calculado nos termos do n.º 1 do artigo 98.º-P ou fixado provisoriamente pelo tribunal.

III. O momento final para efeitos de determinação do valor da causa, pode, contudo, ser diferente quando seja interposto recurso da decisão da 1.ª instância. No caso de, em sede de recurso, se alterar a decisão da 1.ª instância, deve o Tribunal da Relação fixar o valor nos termos do artigo 98.º-P, nomeadamente quando tenha sido julgado lícito o despedimento em 1.ª instância e ilícito na instância de recurso. A omissão dessa fixação constitui uma nulidade processual<sup>45</sup>.

---

<sup>43</sup> Vd. Tiago Figo, *O valor da causa e o regime de custas na ação especial de impugnação judicial da regularidade e da licitude do despedimento*, cit., p. 3.

<sup>44</sup> A taxa de justiça devida deve ser paga, a final, em função dos créditos efetivamente reconhecidos ao trabalhador.

<sup>45</sup> “Tendo a Relação revogado a sentença, julgado ilícito o despedimento e condenado a Ré a pagar à A. os créditos decorrentes desse despedimento ilícito, deve, nos termos do art. 98-P, n.º 2, do CPT, fixar no acórdão o valor da causa para os efeitos estabelecidos no art. 296º, n.º 1 do CPC, por só então a utilidade económica do pedido ter ficado definida”, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de

IV. O critério de aferição da utilidade económica do pedido é determinado de um modo especial no artigo 98.º-P<sup>46</sup>, porque toma em consideração os valores reconhecidos a título de indemnizações, créditos e salários (e não os peticionados)<sup>47</sup>.

---

8/05/2019, proc. n.º 714/15.0T8BRR.L2.S1 (Ribeiro Cardoso).

<sup>46</sup> Conforme decidido no Acórdão do STJ de 04/03/2020, proc. n.º 1083/18.2T8EVR.E1.S2 (Paula Sá Fernandes): “A jurisprudência desta 4ª Secção do Supremo Tribunal, tem sido pacífica no sentido da inaplicabilidade do invocado art.300.º do CPC às ações especiais de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, tendo firmado jurisprudência no sentido da aplicação as regras gerais constantes do artigo 297.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, considerando que o valor da causa neste tipo de ação corresponde ao valor da soma da utilidade económica de cada um dos interesses que venham a ser reconhecidos, não sendo de atender, como direito subsidiário, ao critério da imaterialidade dos interesses do art.303.º, n.º1 do CPC. - vide acórdão desta secção de 06/12/2017, no processo n.º 519/14.6TTVFR.P1.S1 (Ferreira Pinto).

I. Nas ações de Impugnação Judicial da Regularidade e Licitude do Despedimento, como em todas as outras em que, como acessório ao pedido principal - no caso, consistente no pedido de declaração de ilicitude do despedimento - se peticionam rendimentos já vencidos e vincendos, não tem lugar a aplicação do disposto no 300.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, antes são aplicáveis as regras gerais constantes do artigo 297º, n.ºs 1 e 2.

II. É jurisprudência firme do Supremo Tribunal, que no domínio do atual Código de Processo do Trabalho, tal como no de 1981, não há que atender, como direito subsidiário, ao critério da imaterialidade dos interesses do artigo 303.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.”

<sup>47</sup> No Acórdão do STJ de 6/12/2017, já referido entendeu-se o seguinte:

“Contudo, na ação especial de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, o valor da causa deve ser fixado nos termos conjugados do artigo 98.º-P, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo do Trabalho e alínea e), do n.º 1, do artigo 12.º, do Regulamento das Custas Processuais, o que significa que esse valor deverá ser fixado sempre a final e tendo em conta a utilidade económica do pedido para o trabalhador, designadamente o valor da indemnização, dos créditos e dos salários que tenham sido reconhecidos.

Dispõe o artigo 98º-I, n.º 3, do CPC, que, na ação de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, o trabalhador pode, no seu articulado, deduzir reconvenção nos casos previstos no n.º 2, do artigo 266º, do CPC, bem como peticionar créditos emergentes do contrato de trabalho, independentemente do valor da ação. Na primeira parte, deste normativo, englobam-se todos os interesses decorrentes da declaração da licitude ou ilicitude do despedimento [nomeadamente os estabelecidos nos artigos 389.º e 390.º e 391.º do CT/2009]. Na sua segunda parte, determina-se que o trabalhador, na reconvenção, pode, também, peticionar créditos emergentes do contrato de trabalho, por exemplo, reportados a férias vencidas e não gozadas, subsídios de férias e de Natal por pagar, retribuições em atraso, trabalho suplementar, etc.

Noutro sentido, entende-se que o critério próprio de fixação da utilidade económica do pedido não se altera pelo facto de se ter deduzido pedido reconvenicional, sem prejuízo da aplicação das restantes regras previstas nos artigos 296.º e ss do CPC. Tiago Figo<sup>48</sup>, em termos com os quais concordamos, afirma que “O critério de determinação do valor da causa, ínsito no n.º 2 do art. 98.º-P do CPT, não sofre desvio por força da dedução de reconvenção, pelo que os pedidos reconvenicionais apenas serão considerados a final e na medida em que culminarem no reconhecimento de indemnização, créditos ou salários”.

V. A regra do artigo 98.º-P do CPT coloca importantes questões sobre o momento de fixação do valor da causa e a forma de impugnação do respetivo valor no caso de qualquer das partes não concordar com a decisão. Na prática, o valor da causa é fixado na sentença em razão da utilidade do pedido, aferível de acordo com os créditos reconhecidos ao trabalhador, como defendido, e tendo em conta os valores próprios do processo de trabalho assentes numa ideia de justiça de baixo custo.

A jurisprudência que recusa a fixação do valor de acordo com os créditos reconhecidos e não peticionados atenta contra os valores do processo do trabalho e desconsidera o princípio da proteção do trabalhador que está ínsito nas regras especiais sobre o valor da causa e, em última instância, contra o artigo 20.º da Constituição.

---

A todos esses pedidos corresponde uma utilidade económica que vai determinar o valor da ação”.

<sup>48</sup> Tiago Figo, *O valor da causa e o regime de custas na ação especial de impugnação judicial da regularidade e da licitude do despedimento*, cit., p. 39.

VI. Se a parte não concorda com o valor fixado na 1.<sup>a</sup> instância “a final” nos termos do 98.º P do DPT, deve socorrer-se dos meios impugnatórios da decisão que fixa o valor da ação, para a eventualidade de não haver alteração da decisão da 1.<sup>a</sup> instância<sup>49</sup>. Como refere Tiago Figo<sup>50</sup>, “Tudo isto requer que as partes prestem, antes da propositura do recurso, uma atenção redobrada às consequências que a fixação do valor da causa (...) e, pelos mesmos motivos, não deverão deixar de despoletar os mecanismos processuais próprios sempre que a omissão ou incorreção da fixação do valor da causa as possa prejudicar”.

VII. Se a parte interessada não concordar com o valor fixado “afinal à causa pelo juiz de 1.<sup>a</sup> instância, qual o meio impugnatório de que se deve socorrer? Na verdade, a situação suscita a dúvida sobre se se a parte tem ou não de suscitar o incidente de verificação do valor da causa ou se haverá recurso autónomo.

O Supremo Tribunal de Justiça tem, reiteradamente<sup>51</sup>, firmado quanto a esta matéria as seguintes linhas orientadoras, assinaladas

---

<sup>49</sup> No Acórdão do STJ de 12/07/2022, proc. n.º 4332/21.6T8CBR-B.C1.S1 (Ricardo Costa) considerou-se que a “fixação do valor da causa nos termos atribuídos pelo art. 306º, 1 e 2, do CPC, sendo decisão de pendor incidental, uma vez transitada em julgado, não admite depois qualquer alteração do consolidado endoprocessualmente, a não ser que se verifiquem, a título excepcional, circunstâncias legais de correção (nos termos do art. 299º, 4, do CPC, que abrange a hipótese da 2ª parte do art. 15º do CIRE) e seja proferido novo despacho (com consequências possíveis, entre outras, na admissibilidade de recurso ordinário). Na ausência do exercício desse poder-dever de correção - inclusivamente, depois de proferida a sentença, através de despacho judicial autónomo de acertamento do valor da causa - terá sempre o recurso para tribunal superior que ser avaliado na sua admissibilidade à luz do valor da causa que transitou e vale nesse momento, de acordo com os termos do art. 296º, 1 e 2, do CPC”.

<sup>50</sup> Tiago Figo, *O valor da causa e o regime de custas na ação especial de impugnação judicial da regularidade e da licitude do despedimento*, cit., p. 24.

<sup>51</sup> Ac. STJ, de 22/06/2022, proc. n.º 5468/19.9T8MTS-B.P1.S1 (Ramalho

na decisão sumária proferida em 18/09/2015 no processo n.º 158/13.9TTBRR.L1 (Mário Belo):

“Se a parte interessada não concordar com o valor fixado pelo juiz à causa deve suscitar o respetivo incidente.

- O valor da causa é fixado definitivamente na 1ª instância, sem possibilidade de posterior alteração no tribunal de recurso, pelo que, mesmo que haja condenação acima do valor da causa ali fixado, o valor que releva para efeitos de alçada e de recurso é apenas aquele, e não o da utilidade económica do objeto (material) do recurso, nem o valor tributário.

- Ainda que a decisão (implícita ou explícita) sobre o valor da causa tenha subjacente um erro de julgamento, resultante da circunstância de tal valor se encontrar em flagrante oposição com os critérios consagrados na lei para o determinar, tal decisão, na medida em que transite em julgado, tem força obrigatória dentro do processo, não se configurando qualquer nulidade. O valor assim fixado é, imodificavelmente, o que releva para efeitos de recurso, ainda que a condenação sentenciada lhe seja superior.

- Uma vez que a competência para a fixação do valor de uma causa cabe à 1ª instância e não aos Tribunais Superiores (ressalvando a situação de conhecimento de recurso da decisão proferida na 1.ª instância), a decisão do Tribunal da Relação que infrinja esta regra terá mesmo de ser considerada inexistente”<sup>52</sup>.

---

Pinto); Ac. STJ, de 14/10/2020, proc. n.º 6352/18.9T8FNC.L1-A.S1 (Chambel Mourisco); Ac. STJ, de 08/03/2018, proc. n.º 4255/15.8T8VCT-A.G1.S1 (Chambel Mourisco). Ver também o Ac. da Rel. de Lx, de 23/11/2023, proc. n.º 7937/19.1T8ALM-A.L1-2 (Susana Mesquita Gonçalves).

<sup>52</sup> Transcrição feita no Acórdão do STJ de 22/06/2022.

Esta doutrina firme do STJ não merece a nossa concordância. Na verdade, o regime geral do CPC para o incidente de verificação do valor da causa pressupõe uma tramitação processual que assenta na indicação do valor da causa pelo A. na petição inicial e impugnação desse valor pelo Réu. Se as partes não tiverem deduzido incidente e o juiz fixar valor da causa diferente do indicado pelas partes, cabe recurso autónomo dessa decisão, sem que haja dedução de incidente de verificação do valor da caus. Na verdade, o incidente é deduzido e a respetiva tramitação é uma fase anterior à decisão do juiz quanto ao valor da causa.

No caso do artigo 98.º-P do CPT, a fixação do valor apenas ocorre “a final”, sendo que o valor fixado em momento anterior é sempre provisório e para efeitos de custas (por exemplo, no despacho saneador). Nesse momento (na sentença ou no momento de admissão do recurso) já não é possível deduzir incidente de verificação do valor da causa, a que acresce o facto de que o valor continua provisório, pois o mesmo depende da sorte do recurso que pode alterar a decisão em 1.ª instância.

É esta provisoriedade da fixação do valor da causa que é incompatível com o incidente de fixação do mesmo e constitui uma especificidade do processo laboral.

VIII. Se o valor da causa não for fixado no despacho saneador, na sentença, ou em despacho proferido incidentalmente sobre o requerimento de interposição de recurso, verifica-se uma omissão de um ato que a lei prescreve (artigo 195.º, n.º 1 do CPC)<sup>53</sup>. Nesta situação,

---

<sup>53</sup> Como defende Teixeira de Sousa, CPC online (21). É admissível ponderar a

impõe-se à parte interessada arguir a nulidade secundária, provocando despacho recorrível<sup>54</sup>. Apesar disso, os Tribunais superiores têm determinado a descida dos autos para a fixação do valor da causa nos casos em que não tenha havido lugar à mesma.

IX. Por sua vez, ao abrigo do disposto no artigo 98.º-P do CPT, “O valor da causa é sempre fixado a final pelo juiz tendo em conta a utilidade económica do pedido, designadamente o valor de indemnização, créditos e salários que tenham sido reconhecidos.”. Dos normativos citados e da jurisprudência referenciada, podemos ser levados a pensar que o juiz do tribunal de 1.ª instância fixa o valor da causa, após que é vedado aos tribunais de recurso usarem a faculdade prevista no artigo 306.º do CPC. Contudo, no caso de haver recurso e a decisão do Tribunal da Relação competente alterar a decisão do tribunal de 1.ª instância, independentemente de se ter interposto recurso quanto ao valor fixado, deve o Tribunal da Relação<sup>55</sup> fixar, oficiosamente, o valor da causa (a final), sendo certo que os critérios para tal utilizados são os previstos no artigo 98.º-P do CPT, ainda que possam não ser totalmente consensuais, como foi

---

existência de uma nulidade da sentença por omissão de pronúncia. Acontece que o valor deve ser fixado para se saber se há recurso, por exemplo. É esta a razão pela qual a nulidade processual é o vício que deve ser invocado.

<sup>54</sup> Neste sentido, Acórdão do STJ, de 19/05/2021, proc. n.º 1416/09.2TTCBR-G.C1-A.S1 (Júlio Gomes) e Acórdão do STJ, de 08/03/2018, proc. n.º 4255/15.8T8VCT-A.G1.S1 (Chambel Mourisco).

<sup>55</sup> Contra, o Acórdão do STJ de 14/10/2020, proc. n.º 6352/18.9T8FNC.L1-A.S1 (Chambel Mourisco) que entendeu que “O valor da causa é fixado definitivamente na 1ª instância, sem possibilidade de posterior alteração no tribunal de recurso, pelo que, mesmo que haja condenação acima do valor da causa ali fixado, o valor que releva para efeitos de alçada e de recurso é apenas aquele, e não o da utilidade económica do objeto (material) do recurso”.

analisado<sup>56</sup>. Se o Tribunal da Relação não fixar o valor da causa “tendo a Relação declarado ilícito o despedimento, só neste momento processual se torna possível dar cumprimento ao estabelecido no art. 98º-P, n.º 2, do CPT, pelo que não podia deixar de fixar o valor da causa, sob pena de incorrer em nulidade processual e sem que tal envolva infração do princípio do caso julgado formal”<sup>57</sup>. Portanto, a omissão da fixação do valor da causa em caso de alteração da decisão de 1ª instância constitui uma nulidade processual, a arguir por via de recurso.

X. Adicionalmente, importa discutir a aplicação de outras regras gerais do Código do Processo Civil sobre a fixação do valor da causa. Tome-se em consideração as relativas a pedidos alternativos e subsidiários, previstas no n.º 3 do artigo 297.º do CPC. Com efeito, dispõe esta norma do CPC que, no caso de pedidos alternativos, se atende unicamente ao pedido de maior valor e, no caso de pedidos subsidiários, ao pedido formulado em primeiro lugar.

---

<sup>56</sup> Como se decidiu no Acórdão do STJ de 14/10/2020, proc. n.º 6352/18.9T8FNC.L1-A.S1 (Chambel Mourisco): “No caso concreto dos autos, o valor da causa foi fixado pela 1ª instância, na sentença, em € 7.095,56, nos termos do art. 98.º-P, n.º 2 do Código de Processo do Trabalho, não tendo sido deduzido qualquer incidente de impugnação desse valor. Acrescente-se que o Tribunal da Relação confirmou a sentença recorrida não tendo alterado o valor em que a R. foi condenada, pelo que não verifica a situação excecional que foi analisada no Acórdão do STJ de 08-05-2019, proc. 714/15.OT8BRR.L2.S1, em que se sumariou: «Tendo a Relação revogado a sentença, julgado ilícito o despedimento e condenado a Ré a pagar à A. os créditos decorrentes desse despedimento ilícito, deve, nos termos do art. 98-P, n.º 2, do CPT, fixar no acórdão o valor da causa para os efeitos estabelecidos no artigo 296, n.º 1, do CPC, por só então a utilidade económica do pedido ter ficado definida». No mesmo sentido, Acórdão do STJ de 08/05/2019, proc. n.º 714/15.OT8BRR.L2.S1 (Ribeiro Cardoso).

<sup>57</sup> Acórdão do STJ de 12/12/2022, proc. n.º 17293/20.OT8SNT-A.L1.S1 (Mário Belo Morgado).

Como vimos, na ação especial de impugnação do despedimento, o valor da causa deverá ser fixado a final, tendo em conta a utilidade económica do pedido formulado pelo trabalhador, designadamente o valor da indemnização, créditos e salários que tenham sido reconhecidos pelo tribunal. É admissível considerar que a existência de cumulação de pedidos ou de pedidos subsidiários é irrelevante, porque o que se deve aferir são os créditos efetivamente reconhecidos. Todavia, julgamos que não é esta a boa doutrina.

Assim, por exemplo, no caso de formulação de pedido subsidiário de devolução da compensação pelo empregador para a eventualidade de improcedência da ação de impugnação do despedimento coletivo<sup>58</sup>, não deve esse pedido ser considerado para efeitos da utilidade económica da lide por aplicação do artigo 297.º, n.º 3, do CPC, conjugadamente com o n.º 2 do artigo 98.º-P do CPT.

XI. Por outro lado, o n.º 3 do artigo 98.º-L do CPT dispõe que na ação de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, o trabalhador pode deduzir reconvenção nos casos previstos no n.º 2 do artigo 266.º do CPC, bem como peticionar créditos emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação, independentemente do valor da ação, englobando-se assim todos os interesses do trabalhador que correspondem à utilidade económica do pedido e que, quando reconhecidos, correspondem ao valor da ação, em consonância com o disposto no artigo 297.º do CPC.

---

<sup>58</sup> Note-se que o valor da indemnização legal deve ser devolvido pelo trabalhador para poder impugnar o despedimento coletivo, nos termos do artigo 366.º, n.º 5, do Código do Trabalho.

Assim, no âmbito das ações de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, não fica prejudicada a aplicação dos critérios gerais para a fixação do valor da causa constantes do CPC para a existência de pedidos alternativos e subsidiários (n.º 3 do artigo 297.º do CPC).

Em suma, só os pedidos principais formulados em sede de reconvenção podem ser considerados para efeitos dos créditos reconhecidos ao trabalhador e, conseqüentemente, para efeitos de fixação do valor da causa pelo juiz, na conjugação do artigo 98.º-P do CPT e do artigo 299.º, n.ºs 1 e 2 do CPC. Tal significa dizer que os pedidos alternativos e subsidiários formulados na contestação e em reconvenção não podem ser considerados para efeitos de cálculo do valor da causa, sejam ou não reconhecidos ao trabalhador, sob pena de violação do disposto no n.º 3 do artigo 297.º do CPC.

Nestes termos, o critério para a fixação do valor da causa deve resumir-se, ao fim e ao cabo, na articulação a fazer entre o teor do disposto no artigo 98.º-P do CPT e as regras referentes ao valor da causa decorrentes do Código de Processo Civil, em especial, as constantes dos artigos 297.º e 299.º do CPC<sup>59</sup>.

---

<sup>59</sup> Cfr. Acórdão do STJ de 06-12-2016, proc. n.º 519/14.6TTVFR.P1-S1., (Ferreira Pinto), no qual se entendeu o seguinte:

1. Nas ações de Impugnação Judicial da Regularidade e Licitude do Despedimento, cujo pedido principal consiste no pedido de declaração de ilicitude do despedimento, como em todas as outras em que, como acessório ao pedido principal, se peticionam rendimentos já vencidos e vincendos, não tem lugar a aplicação do disposto no artigo 300º, n.º 2, do Código de Processo Civil, antes são aplicáveis as regras gerais constantes do artigo 297º, n.ºs 1 e 2.

2. É jurisprudência firme do Supremo Tribunal, que no domínio do atual Código de Processo do Trabalho, tal como no de 1981, não há que atender, como direito subsidiário, ao critério da imaterialidade dos interesses do artigo 303º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

XII. Assim sendo, quando se verifique procedência do pedido de declaração de licitude do despedimento deve ser aplicável o que se considera ter uma utilidade económica igual ao valor da alçada do tribunal de 1.<sup>a</sup> instância, acrescido de 1 cêntimo, o que se traduz no valor de € 5.000,01 (cinco mil e um cêntimo), em consonância com o disposto no artigos 79.º, alínea a), do CPT e 44.º da LOSJ, uma vez que se trata de uma ação em que o legislador entendeu que o recurso é sempre admissível para o Tribunal da Relação. Em síntese, atenta a conjugação das regras de fixação do valor da causa, designadamente o disposto no n.º 2 do artigo 98.º-P do CPT e no n.º 3 do artigo 297.º do CPC, o valor da ação deve fixar-se em € 5.000,01 (cinco mil e um cêntimo) nos casos de improcedência da ação para o trabalhador, mesmo quando haja procedência de pedidos subsidiários<sup>60</sup>.

---

<sup>60</sup> Subjacente a tal entendimento, veja-se o constante do Acórdão do STJ, de 06/12/2017, proc. n.º 519/14.6TTVFR.P1.S1 (Ferreira Pinto) já citado, que decidiu o seguinte:

“São estes os interesses decorrentes da declaração da ilicitude do despedimento do trabalhador que foram reconhecidos. Assim, o valor da presente ação corresponderá ao valor da soma da utilidade económica de cada um deles.

Na 1.<sup>a</sup> instância fixou-se o valor da causa em € 5.000,01:

- Por não haver qualquer interesse económico direto (desde logo quando se peticiona a reintegração);

- Por não ser aplicável o artigo 303º, n.º 1, do CP;

- Por se estar na presença de uma ação em que estão em causa interesses imateriais, para além dos interesses monetários conexos com aqueles - categoria profissional do trabalhador, o seu despedimento, a sua reintegração, a validade ou subsistência do contrato de trabalho - e em que o legislador entendeu que o recurso é sempre admissível para o Tribunal da Relação. (...)

A condenação da ré na reintegração do autor, pelas razões mencionadas na sentença, que se acolhem, considera-se ter uma utilidade económica igual ao valor da alçada do tribunal de 1.<sup>a</sup> instância, acrescido de 1 cêntimo, o que se traduz no valor parcial de € 5.000,01. (...)

As instâncias fixaram o valor da reintegração em € 5.000,01, ambas com o mesmo fundamento, ou seja, por se estar perante uma ação em que estão em causa interesses imateriais, para além dos interesses monetários conexos com aqueles, e em que o legislador entendeu que o recurso é sempre admissível para o Tribunal da Relação.”.

## Bibliografia

Alegre, Carlos - *Código de Processo do Trabalho Anotado*, 6<sup>a</sup> ed, Coimbra, 2004.

Almeida, Francisco Manuel Lucas Ferreira de - *Direito Processual Civil*, I, Coimbra, 2017.

----- *Direito Processual Civil*, II, 3.<sup>a</sup> ed, Coimbra, 2020.

Almeida, José Eusébio - *A nova acção de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento*, PDT, 2010, 85, 97-121.

Baptista, Albino Mendes - *A nova acção de despedimento e a revisão do Código do Processo do Trabalho*, Coimbra, 2010.

Cappelletti, Mauro - *L'Accesso alla Giustizia e la Responsabilità del Giurista nella nostra epoca*, in *Studi in Onore Vittorio Denti*, I, Milano, 1994, 263-295.

Cappelletti, Mauro/ Garth, Bryant - *Acesso à Justiça*, tradução de Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre, 1988.

Carvalho, Messias/ Carvalho, Sónia - *Código de Processo do Trabalho Anotado*, Lisboa, 2023.

Costa, Salvador da - *Os incidentes da instância*, 12.<sup>a</sup> ed, Coimbra, 2023.

Costa, Salvador da - *As custas processuais - Análise e comentário*, Almedina, 10.<sup>a</sup> ed, Coimbra, 2024.

Ferreira, Alberto Leite - *Código de Processo do Trabalho Anotado*, 2.<sup>a</sup> ed, Coimbra, 1972.

—— - *Código de Processo do Trabalho Anotado*, 4.<sup>a</sup> ed, Coimbra, 1996.

Figo, Tiago - *O valor da causa e o regime de custas na ação especial de impugnação judicial da regularidade e da licitude do despedimento*, Julgar, 2018, 1, 1-47.

Frediani, Yone - *Características e Princípios do Direito Processual do Trabalho*, in *Estudios sobre las jurisdicciones laborales en Iberoamérica*, Jaime Cabeza Pereiro (Ed.), Murcia, 2023, 195-237.

Freitas, José Lebre/ Alexandre, Isabel - *Código de Processo Civil Anotado*, 1.<sup>o</sup>, 4.<sup>a</sup> ed, Coimbra, 2018.

Freitas, José Lebre/Mendes, Armindo Ribeiro/ Alexandre, Isabel - *Código de Processo Civil Anotado*, 3.<sup>o</sup>, 3.<sup>a</sup> ed, Coimbra, 2022.

Geraldes, António Santos Abrantes - *Recursos em processo civil*, 7.<sup>a</sup> ed, Coimbra, 2022.

Geraldes, António Santos Abrantes/Pimenta, Paulo/ Sousa, Luís Filipe Pires de - *Código de Processo Civil Anotado - Parte Geral e Processo de Declaração - Artigos 1.<sup>o</sup> a 702.<sup>o</sup>*, I, Coimbra, 2018.

Hueck, Alfred/ Nipperdey, Hans Carl - *Compendio de Derecho del Trabajo*, tradução de Miguel Rodriguez Piñero e Luis Enrique de la Villa, Madrid, 1963.

López Balaguer, Mercedes - *De los principios del proceso y de los deberes procesales*, in *Comentarios à La Ley Reguladora de La Jurisdicción Social*, Ángel Blasco Pellicer (Ed.), Valencia, 2023.

Martins, Alcides - *Direito do Processo Laboral*, 4.<sup>a</sup> ed, Coimbra, 2019.

Martins, José Joaquim F. Oliveira - *Código do Processo do Trabalho Anotado e Comentado*, 2.<sup>a</sup> ed, Coimbra, 2024.

Miranda, Jorge/ Medeiros, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada*, I, 2.<sup>a</sup> edição, Lisboa, 2017.

Neto, Abílio - *Código de Processo Civil Anotado*, 5.<sup>a</sup> ed, Lisboa, 2020.

Quintas, Hélder - *Comentários ao Código de Processo do Trabalho*, Coimbra, 2023.

Scarpelli, Franco/ Giaconi, Marta - *Il costo della giustizia nel processo del lavoro. La compensazione delle spese legali dopo la Corte Costituzionale sull'art. 92 c.p.c.*, Revista Nuova di Diritti del Lavoro, 2018, 1, 2-22.

Schwab, Norbert - *Kosten*, 6.<sup>a</sup> ed, Arbeitsgerichtsgesetz - Kommentar, Köln, 2022.

Sousa, Miguel Teixeira de, *Código Processo Civil online*, Livro II, (versão 21), p. 193

Vasconcelos, Joana - *Comentário aos artigos 98.º B a 98.º P do Código do Processo do Trabalho - Processo especial para impugnação da regularidade e licitude do despedimento*, 2.ª ed, Lisboa, 2020.

Ventura, Raúl Jorge Rodrigues - *Princípios gerais de Direito Processual do Trabalho*, in *Curso de Direito Processual do Trabalho*, Lisboa, 1964, 31-50.



WWW.IDT.FDULISBOA.PT



REVISTA INTERNACIONAL DE  
DIREITO DO TRABALHO

idt

Instituto de Direito do Trabalho  
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa